



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARBACENA / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5006257-13.2021.8.13.0056

AUTOR: --- RÉU/RÉ: BANCO --- (BRASIL) S.A.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes do processo:

Trata-se de *ação de reconhecimento de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c/c liminar de tutela de urgência*, ajuizada por --- em face de BANCO --- S/A.

Narrou o requerente que há muito tempo é cliente da instituição financeira requerida, utilizando os serviços de cartão de crédito de nº ---.

Sustentou que, mesmo tendo adimplido o valor total da fatura com vencimento em 20/08/2021, no montante de R\$ 635,54 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com poucos dias de atraso, a requerida cobrou o valor integral na fatura do mês seguinte, com vencimento em 20/09/2021.

Informou que não se discute a legitimidade dos juros/multa devidos em razão dos dias de atraso, mas sim a cobrança integral da conta já paga.

Pugnou, preliminarmente, pelo envio da fatura referente ao mês de setembro de 2021, com a cobrança do valor incontroverso de R\$710,04 (setecentos e dez reais e quatro centavos). Subsidiariamente, requereu a suspensão da cobrança, sem qualquer incidência de juros/multa ou outros encargos, sobre o débito discutido nos autos.

Ao final, requereu o julgamento de procedência dos pedidos para: a) declarar-se a inexistência do débito impugnado no valor de R\$635,54 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em enviar o faturamento correto do mês de setembro de 2021, no valor de R\$710,04 (setecentos e dez reais e quatro centavos); c) condenar a ré a indenizar o valor de R\$1.271,08 (mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos); d) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Aditamento da inicial no ID 6905728007, no sentido de informar a negativação do nome do autor pela requerida em 12/10/2021, oportunidade em que se pugnou, liminarmente, pela exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O banco requerido apresentou contestação (ID 6941103008), momento em que suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual.

No mérito, alegou que o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes é claro ao estabelecer que, para não incidir encargos, é imprescindível que o cliente, ora autor, quite, no prazo fixado para vencimento, o valor da integralidade da fatura.

Informou que agiu em exercício regular de direito, uma vez que o consumidor pagou em atraso a fatura com vencimento em 20/08/2021.

Por tais razões, pugnou pelo julgamento de total improcedência do pedido.

Liminar concedida no ID 5900753004, a fim de determinar que o Banco enviasse a fatura referente ao mês de setembro de 2021 sem a incidência da cobrança do valor de R\$633,54 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Réplica ofertada no ID 9116478023.

Frustradas as tentativas de conciliação (ID 9455271974), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Decido.

Ante a existência de prefaciais, passo à sua análise.

Suscita a parte requerida a ausência de pressuposto processual sob alegação de que o requerente não apresentou documento imprescindível para a propositura da ação.

Sem razão a instituição financeira ré.

Com efeito, a parte autora cuidou em juntar comprovante de residência de sua titularidade no ID 6328868119. A fatura de cartão de crédito também é documento hábil a comprovar o local de residência. Portanto, rejeito a preliminar aventada.

Nessa perspectiva, passo à análise do mérito.

Cumpramos ressaltar que o negócio jurídico travado entre as partes está sujeito aos preceitos do direito consumerista, e será analisado, portanto, sob a égide da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Prima facie, registra-se que a inversão judicial do ônus da prova prevista no art. 6, VIII, do CDC, tem seu deferimento condicionado, a critério do juiz, a duas causas não cumulativas, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Disto, sabe-se que a hipossuficiência de que fala o CDC não está adstrita ao conceito leigo de incapacidade financeira, mas, isto sim, à extrema dificuldade ou à impossibilidade da parte em produzir determinada prova.

Na hipótese em análise, não se revela, concretamente, situação que justifique a exceção à regra do ônus probatório estabelecida no art. 373, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, a parte autora possui meios de comprovar suas alegações, sendo indevida a inversão do ônus da prova requerida.

Tendo em vista a existência nos autos de elementos suficientes para dirimir o conflito de interesses, bem como pelo fato de que as partes dispensaram a produção de provas de outras provas, necessário se faz o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto em comento cinge-se a controvérsia, a meu ver, na aferição da legitimidade de cobrança relativa à transação que a parte autora alega ter adimplido a tempo e modo, bem como, em caso negativo, se tal circunstância é apta a gerar indenização por danos morais e materiais.

Em sede inicial, em que pese a parte autora narrar que a requerida cobrou em duplicidade valor afeto a fatura devida e já paga, sequer comprova que a contestou perante a instituição financeira tão logo observou a cobrança tida como indevida.

Importante frisar, ainda, que, conforme se depreende do documento de ID 6328868121, juntado pelo próprio requerente, o pagamento da fatura com vencimento em 20/08/2021 somente foi quitado em 13/09/2021, de maneira que não se mostra desarrazoado que, quando do envio da fatura com vencimento no dia 20/09/2021, o pagamento ainda não tenha sido processado e compensado no banco de dados da requerida.

Portanto, no presente caso, era imprescindível a contestação da cobrança entendida como dúplice diretamente nos portais de atendimento da requerida, nada tendo a ver tal providência com exigibilidade de esgotamento da via administrativa. Assim, a ausência da alegada contestação faz presumir a anuência do consumidor com os valores cobrados.

Era por meio dessa comunicação que a empresa ré apuraria a compensação e o processamento da fatura de 20/08/2021 e, se fosse o caso, efetuaria o seu cancelamento do valor tido como indevido. Sem tal provocação, era impossível exigir qualquer postura da empresa ré.

É elemento da boa-fé objetiva, com fulcro no artigo 422, do CC, que as partes contratantes mitiguem o próprio prejuízo – *duty mitigate the loss* – não sendo razoável o simples não pagamento dos valores tidos como devidos.

Era acessível à parte requerente juntar protocolo de contestação ou, ainda, *prints* de tela que acabariam por demonstrar a formalização da contestação via *chat*.

Sem tais demonstrações é impossível depreender que, de fato, a empresa requerida praticou ato ilícito em cobrar em duplicidade a fatura com vencimento em 20/08/2021.

Não é demais lembrar que o processamento do pagamento das faturas pode demorar de dois a três dias úteis para serem compensados.

Quanto ao mais, do áudio juntado pela requerida no ID 6941143051, é possível depreender que a parte autora informa que realizou o pagamento no dia 10/09/2021. Todavia, conforme documento de ID 632886812, o pagamento só fora efetivado no dia 13/09/2021.

De mais a mais, a requerida cuidou em demonstrar, por meio de ID 71186883037, que o pagamento realizado em 13/09/2021 no valor de R\$635,54 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), foi devidamente compensado, restando o saldo devedor de R\$710,04, fora os juros após 15/09/2021.

Registre-se, por fim, que a inscrição do nome do autor nos cadastros de órgãos restritivos de crédito ocorreu anteriormente à distribuição da ação e por valor afeto ao não pagamento da fatura sem inclusão do montante de valor de R\$635,54 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) que já havia sido quitado. Assim, no ponto, também não se vislumbra ilegalidade.

Na presente hipótese, assim, não andou bem a parte autora em comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, como determina o artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral no caso concreto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito vestibular e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de analisar o pedido de justiça gratuita posto que ausente qualquer interesse jurídico na sua concessão, uma vez que não há, neste momento, condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099 de 1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARBACENA, 22 de fevereiro de 2023

MAIRA GONDIM ALMEIDA

Juiz(íza) Leigo



Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença lançado pela Juíza Leiga, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

O inteiro teor do projeto de sentença que consta acima passa a fazer parte desta sentença.

Havendo a interposição de recurso inominado por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, à Egrégia Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença, aguarde-se, em secretaria, por 05 (cinco) dias, a iniciativa da parte interessada.

Decorrido esse prazo sem que o interessado promova o competente cumprimento de sentença, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso haja manifestação da parte interessada e desde que demonstrado o pagamento da guia respectiva, excepcionada esta para o beneficiário da AJG.

Havendo condenação de custas, intime-se a parte devedora para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se CNPDP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARBACENA, 22 de fevereiro de 2023

KARINE LOYOLA SANTOS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Praça Conde de Prados, 26, Centro, BARBACENA - MG - CEP: 36205-040

Assinado eletronicamente por: KARINE LOYOLA SANTOS

06/03/2023 13:31:25 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 9733500454

9733500454

